



TC 003.097/2001-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento de Qualificação - MTE.

Responsável: Instituto Fecomércio (01.514.382/0001-34).

Proposta: Deferimento do pedido de parcelamento de dívida.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário nº 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão Nº 1467/2007 - TCU - Plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu:

*9.9. com espeque nos artigos 1º; 16, III, “c”, e § 2º; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Nanci Ferreira da Cunha (CPF nº 796.958.411-04) e Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD (CNPJ nº 01.514.382/0001-34), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de **R\$ 195.000,00** (cento e noventa e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/7/1999 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT da quantia devida, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:*

9.10. com espeque nos artigos 1º; 16, III, “c”, e § 2º; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Luís Cláudio Lisboa de Almeida (CPF nº 418.076.181-53) e Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento - IFPD (CNPJ nº 01.514.382/0001-34), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir especificadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT das quantias devidas, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Datas	Valores (R\$)
5/10/1999	195.000,00
20/12/1999	260.000,00

[Grifei]

3. Posteriormente, o TCU se manifestou por meio do Acórdão Nº 2061/2009 - TCU - Plenário, não reconhecendo recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento do Distrito Federal. Essa decisão foi tornada insubsistente pelo Acórdão Nº 713/2010 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 2061/2009-TCU-Plenário.



9.2. conhecer do pedido de reexame de fls. 1/9 do anexo 6, interposto pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento – IFPD, como recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

4. Após esse julgado, o TCU ainda expediu o Acórdão N° 495/2012 – TCU – Plenário, decidindo:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para **declarar a nulidade do Acórdão n° 713/2010 – Plenário**, na parte em que julgou o mérito do recurso interposto pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento – IFPD contra o Acórdão n° 1.467/2007 – Plenário, dando, em consequência, nova redação aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão n° 713/2010 – Plenário, que passam a ter o seguinte teor:

“9.2. conhecer do pedido de reexame de fls. 1/9 do anexo 6, interposto pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento – IFPD, como recurso de reconsideração;

9.3. encaminhar os autos à Serur, para análise dos recursos de reconsideração interpostos, individualmente, pelos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce (anexo 2), Marise Ferreira Tartuce (anexo 3), Nanci Ferreira da Cunha (anexo 4), e Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento – IFPD (anexo 6);”

5. Posteriormente, o Instituto Fecomércio e outros responsáveis apelaram por outras vias recursais, de maneira que o TCU se manifestou por meio do: Acórdão N° 304/2018 – TCU – Plenário, peça 150, que negou provimento ao recurso de reconsideração; Acórdão N° 1344/2018 – TCU – Plenário, peça 187, que conheceu e rejeitou embargos de declaração; Acórdão N° 1615/2020 – TCU – Plenário, peça 282, que conheceu e negou provimento aos recursos de revisão; e finalmente o Acórdão 2126/2020 – TCU – Plenário, peça 321, que conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeitou.

6. Feitas as devidas notificações, o Instituto Fecomércio peticionou, peça 375, por meio do seu representante legal, o pagamento parcelado do débito.

DO PEDIDO

7. Nos termos da petição apresentada, peça 375, o Instituto Fecomércio solicita, por meio do seu representante legal, Daniel Soares A. Macedo (OAB/DF n° 36.042), o parcelamento da dívida, destacando o seguinte:

Sendo assim, essa Corte de Contas não acolheu as razões recursais, tendo mantido o desprovimento do recurso em testilha e a imputação de débito.

Desta forma, o instituto peticionário requer o pagamento parcelado do débito em 36 (trinta e seis) parcelas, conforme preconizado pelo artigo 217 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

EXAME TÉCNICO

9. O artigo 217 do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

10. No presente caso, ainda foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor do peticionante, nem em desfavor dos demais responsáveis no processo, aos quais fora imputado débito solidário com o Instituto Fecomércio. Assim, não havendo remessa ao órgão responsável pela execução do título e sendo apresentado manifesto interesse do peticionante em realizar o pagamento do débito, entende-se que possa ser deferido o parcelamento requerido.

CONCLUSÃO



11. Desse modo, considerando não haver óbice ao deferimento do parcelamento solicitado, vez que até a presente data ainda não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial, e há manifesto interesse do responsável em realizar o pagamento da dívida, entende-se que deva ser deferido o pedido e esclarecer ao peticionante, e aos demais responsáveis solidários, que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertá-los da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submeto o presente pedido de parcelamento, à consideração superior, propondo que o Tribunal autorize o parcelamento dos débitos solidários, que atualmente constam do valor de R\$ 1.815.024,04 e R\$ 4.165.099,51, atualizados até a data de 12/05/2021, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, devendo os responsáveis comprovarem mensalmente os recolhimentos das parcelas desse débito perante o TCU, bem assim, alertá-los de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU.

Secef/Seproc, em 18 de Maio de 2021

Assinado eletronicamente
MARIANA ROCHA GUERRA
TEFC – Matrícula: 11533-9